13/11/2026

Número: **1020578-88.2026.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **9ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 25 - DESEMBARGADOR FEDERAL URBANO LEAL BERQUÓ NETO**
Última distribuição : **27/05/2026**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **1028580-05.2026.4.01.3700**
Assuntos: **Recondução**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LUCIANO DA SILVA FACANHA (AGRAVANTE)	
	GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
471357926	11/11/2026 16:47	Acórdão	Acórdão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
" style="height: 76px; margin: 0px; display: inline;">
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
9ª Turma

, Brasília - DF - CEP: 70070-900

AGRAVO DE INSTRUMENTO 202 Nº 1020578-88.2026.4.01.0000
RELATOR: URBANO LEAL BERQUO NETO
AGRAVANTE: LUCIANO DA SILVA FACANHA
ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES - MA11627-A
AGRAVADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PROCESSO: 1020578-88.2026.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1028580-05.2026.4.01.3700
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: LUCIANO DA SILVA FACANHA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES - MA11627-A

POLO PASSIVO:FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO
RELATOR(A):URBANO LEAL BERQUO NETO

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz Federal Marcel Peres de Oliveira (Relator convocado):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANO DA SILVA FAÇANHA contra decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Maranhão, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, que indeferiu o pedido liminar destinado à suspensão dos efeitos da Portaria nº 1222/2026/FUMA/OEC/REITORIA/GR e à manutenção do impetrante no cargo de Diretor do Centro de Ciências Humanas – CCH, em caráter *pro tempore*.

O agravante sustenta que a controvérsia não se limita à existência de direito automático à recondução, mas alcança a própria legalidade da Portaria nº 1222/2026, que nomeou ALÍRIO CARVALHO CARDOSO para exercer, em caráter *pro tempore*, a Direção do Centro de Ciências Humanas, na UFMA. Argumenta que o art. 67 do Estatuto da UFMA exige que a escolha do Diretor *pro tempore* recaia entre os membros do Conselho da Unidade Acadêmica e afirma que o docente nomeado não integrava aquele colegiado quando da edição do ato. Sustenta que o art. 150 do Regimento Geral, ao prever a escolha entre docentes da Unidade Acadêmica, deve ser interpretado em conformidade com o Estatuto. Aduz, ainda, que a própria Reitoria, em comunicação dirigida ao agravante, informou que a escolha de Alírio Carvalho Cardoso teria ocorrido “dentre os membros do Conselho da Unidade Acadêmica”, embora a relação oficial do Conselho

do CCH de 2026 não contenha o nome do docente. Requer, ao final, a declaração da nulidade absoluta da Portaria nº 1222/2026/FUMA/OEC/REITORIA/GR, com a consequente permanência provisória do agravante na Direção do CCH até a conclusão da consulta eleitoral e a posse dos novos dirigentes.

A Universidade Federal do Maranhão – UFMA apresentou contrarrazões. Alegou que a designação de Diretor *pro tempore* possui natureza discricionária e precária, inexistindo direito subjetivo do agravante à recondução automática após o término de seu mandato. Defende a interpretação sistemática do art. 67 do Estatuto com o art. 150 do Regimento Geral, ao argumento de que ambos foram aprovados pelo Conselho Universitário – CONSUN e de que a norma regimental autoriza a escolha dentre os docentes da Unidade Acadêmica que preencham os requisitos estatutários. Aduz, ainda, que a Portaria nº 1222/2026 não contém motivação expressa e que a referência à condição de membro do Conselho da Unidade Acadêmica consta apenas de comunicação eletrônica institucional, circunstância que afastaria a aplicação da teoria dos motivos determinantes. Afirma, por fim, que a escolha administrativa decorreu de circunstâncias específicas do Centro de Ciências Humanas, invocando a autonomia universitária e os limites do controle jurisdicional sobre atos discricionários. Requer o desprovimento do recurso, sustentando também a ausência dos requisitos para a concessão da tutela recursal e a existência de risco de desorganização da gestão atualmente estabelecida.

É o relatório.

V O T O

O Excelentíssimo Juiz Federal Marcel Peres de Oliveira (Relator convocado):

Por próprio e tempestivo, conheço do agravo de instrumento interposto e passo ao exame do mérito recursal.

A controvérsia consiste em determinar se a nomeação de Alírio Carvalho Cardoso como Diretor *pro tempore* do Centro de Ciências Humanas da UFMA observou os requisitos previstos nas normas internas da Universidade e, caso reconhecida a irregularidade do ato, se daí decorre direito do agravante à recondução provisória ao cargo.

O art. 67 do Estatuto da Universidade Federal do Maranhão, com redação conferida pela Resolução nº 361-CONSUN-2021 (Id 459533752 - Pág. 42), estabelece expressamente:

“Art. 67. Em caso de vacância do cargo de Diretor da Unidade Acadêmica, o Reitor nomeará um Diretor *Pro Tempore*, dentre os membros do Conselho da Unidade Acadêmica, para exercer o cargo até novas eleições gerais.”

Por sua vez, o art. 150 do Regimento Geral da UFMA, dispõe (Id 459533758 - Pág. 40):

“Art. 150. Em caso de vacância do cargo de Diretor da Unidade Acadêmica, a qualquer tempo, o Reitor nomeará um Diretor Pró-Tempore, dentre os docentes da Unidade Acadêmica, em conformidade com os requisitos do art. 64 do Estatuto, para exercer o cargo até novas eleições gerais.”

A leitura conjunta das normas revela que o art. 150 do Regimento Geral não pode ser interpretado de modo a afastar o requisito objetivo expressamente previsto no art. 67 do Estatuto. O dispositivo regimental,

ao exigir que o escolhido seja docente da Unidade Acadêmica e satisfaça os requisitos do art. 64 do Estatuto, complementa a disciplina da nomeação, mas não elimina a exigência estatutária de que a escolha recaia entre os membros do Conselho da respectiva Unidade.

Não prospera, portanto, a interpretação defendida pela agravada no sentido de que o art. 150 do Regimento Geral autorizaria a escolha de qualquer docente da Unidade Acadêmica que preencha os requisitos do art. 64 do Estatuto. A norma regimental deve ser interpretada em compatibilidade com a limitação expressamente estabelecida pelo art. 67 do Estatuto.

Desse modo, embora caiba ao reitor escolher discricionariamente o diretor *pro tempore*, a discricionariedade administrativa deve ser exercida dentro do universo de pessoas que preencham os requisitos estabelecidos pelas próprias normas institucionais.

A autonomia universitária, por sua vez, não afasta a submissão da própria Universidade às normas estatutárias que disciplinam sua organização. O controle jurisdicional, nesse contexto, limita-se à legalidade do ato, sem incursão no juízo administrativo de conveniência e oportunidade quanto à pessoa a ser escolhida dentre aqueles que preencham os requisitos normativos.

No caso concreto, a Portaria nº 1222/2026/FUMA/OEC/REITORIA/GR nomeou Alírio Carvalho Cardoso para exercer o cargo de diretor do centro de Ciências Humanas, em caráter *pro tempore.* O ato consta do Id 459533533 - Pág. 1.

Embora a Portaria nº 1222/2026 não contenha motivação expressa quanto à condição de conselheiro do nomeado, como sustenta a agravada, tal circunstância não afasta a necessidade de observância do requisito objetivo estabelecido pelo art. 67 do Estatuto. A controvérsia pode ser resolvida, portanto, independentemente da incidência da teoria dos motivos determinantes.

Entretanto, a relação denominada “Conselho do Centro de Ciências Humanas (2026)”, juntada aos autos originários como DOC 12 - Lista de Conselheiros (Id 459533840), apresenta os coordenadores dos cursos de graduação e de pós-graduação, bem como os representantes dos servidores técnico-administrativos e dos discentes, sem que nela conste o nome de Alírio Carvalho Cardoso.

Há, portanto, elemento documental suficiente, nesta fase, para demonstrar que o docente nomeado não figurava entre os membros do Conselho do Centro de Ciências Humanas ao tempo da edição da Portaria nº 1222/2026, em 8 de abril de 2026 (Ids 459533840 e 459533533, p. 1).

Tal constatação assume especial relevância porque o requisito de pertencimento ao Conselho não constitui mero critério de conveniência administrativa. Trata-se de condição expressamente estabelecida pelo art. 67 do Estatuto, para delimitar o universo de pessoas entre as quais pode recair a escolha do Reitor.

As circunstâncias específicas do Centro de Ciências Humanas apontadas pela agravada podem ser consideradas pela Administração para decidir pela não recondução do agravante, mas não autorizam a nomeação de pessoa que não preencha o requisito objetivo estabelecido pelo art. 67 do Estatuto.

Assim, a nomeação de Alírio Carvalho Cardoso, nas condições demonstradas nos autos, não observou o requisito previsto no art. 67 do Estatuto, impondo-se a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1222/2026.

A conclusão, contudo, não conduz ao reconhecimento do alegado direito do agravante à permanência ou à recondução provisória ao cargo.

O art. 67 do Estatuto confere ao reitor a nomeação do diretor *pro tempore* dentre os membros do Conselho da Unidade Acadêmica. Não estabelece preferência em favor do dirigente cujo mandato tenha se encerrado nem determina sua recondução automática até a realização de novas eleições.

Portanto, a inobservância do requisito previsto no art. 67 do Estatuto justifica a suspensão dos efeitos do ato de nomeação de Alírio Carvalho Cardoso, mas não transfere ao Poder Judiciário a indicação de quem deverá substituí-lo.

Mesmo a circunstância de outros diretores terem sido mantidos provisoriamente após o término dos respectivos mandatos não é suficiente para transformar essa prática administrativa em direito subjetivo à recondução. A observância da isonomia não autoriza que o Poder Judiciário substitua a autoridade competente na escolha de cargo de direção de natureza temporária.

Por igual razão, não se mostra necessário, para o desate deste recurso, concluir pela existência de perseguição política ou desvio subjetivo de finalidade. A ilegalidade objetiva decorrente da inobservância do art. 67 do Estatuto é suficiente para o acolhimento parcial da pretensão recursal.

O perigo de dano também se encontra presente, pois a manutenção de dirigente cuja designação não observou requisito estatutário, permite a continuidade do exercício das atribuições próprias da Direção do Centro de Ciências Humanas com fundamento em ato cuja legalidade se mostra comprometida.

A medida adequada, entretanto, deve limitar-se à suspensão dos efeitos da Portaria impugnada, preservando-se à Universidade a competência para realizar nova designação em conformidade com suas normas internas.

Ante o versado, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para suspender os efeitos da Portaria nº 1222/2026/FUMA/OEC/REITORIA/GR, diante da inobservância do requisito previsto no art. 67 do Estatuto da Universidade Federal do Maranhão, sem determinar a recondução do agravante ao cargo de Diretor do Centro de Ciências Humanas, competindo à Administração, no exercício de sua discricionariedade, proceder à designação de Diretor *pro tempore* dentre os membros do Conselho da respectiva Unidade Acadêmica, observados os demais requisitos das normas internas, até a realização de novas eleições.

É como voto.

Juiz Federal **MARCEL PERES DE OLIVEIRA**
Relator convocado

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL. DIRETOR DE UNIDADE ACADÊMICA. DESIGNAÇÃO *PRO TEMPORE.* ART. 67 DO ESTATUTO DA UFMA. ART. 150 DO REGIMENTO GERAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REQUISITO ESTATUTÁRIO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À RECONDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar formulado em mandado de

segurança destinado à suspensão dos efeitos da Portaria nº 1222/2026/FUMA/OEC/REITORIA/GR, que nomeou terceiro para exercer, em caráter *pro tempore*, a Direção do Centro de Ciências Humanas da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, bem como à manutenção do agravante no cargo até a conclusão do processo eleitoral.

2. A controvérsia consiste em determinar se a nomeação do diretor *pro tempore* observou os requisitos previstos nas normas internas da Universidade e, reconhecida a irregularidade do ato, se daí decorre direito do agravante à recondução provisória ao cargo.

3. O art. 67 do Estatuto da UFMA estabelece que, em caso de vacância do cargo de diretor da Unidade Acadêmica, a nomeação de Diretor *pro tempore* deverá recair dentre os membros do Conselho da respectiva Unidade. O art. 150 do Regimento Geral, ao prever a escolha dentre os docentes da Unidade Acadêmica que preencham os requisitos do art. 64 do Estatuto, deve ser interpretado em conformidade com a norma estatutária, sem afastar a exigência específica de pertencimento ao Conselho.

4. A discricionariedade conferida ao reitor para a escolha do diretor *pro tempore* deve ser exercida dentro dos limites fixados pelas normas institucionais. A autonomia universitária não afasta a submissão da própria Universidade ao seu Estatuto, sendo legítimo o controle jurisdicional quanto à legalidade do ato administrativo.

5. Demonstrado documentalmente que o docente nomeado pela Portaria nº 1222/2026 não integrava o Conselho do Centro de Ciências Humanas ao tempo da designação, resta configurada a inobservância do requisito objetivo previsto no art. 67 do Estatuto, impondo-se a suspensão dos efeitos do ato.

6. A ilegalidade da nomeação não gera direito subjetivo do agravante à recondução. O art. 67 do Estatuto atribui ao reitor a escolha do diretor pro tempore dentre os membros do Conselho da Unidade Acadêmica, sem estabelecer preferência em favor do dirigente cujo mandato tenha se encerrado.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender os efeitos da Portaria nº 1222/2026/FUMA/OEC/REITORIA/GR, sem determinar a recondução do agravante.

ACÓRDÃO

Decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.